SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **157/2023**
Processo: **1151827/2022**
Interessado: **ANDRÉ CAVALCANTI SCOCUGLIA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com o valor estabelecido na alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso acerca da Decisão CEEC nº 136/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao auto de Infração Nº 500029043/2022 contra a Pessoa Física ANDRE CAVALCANTI SCOGLUIA, referente uma construção de habitação unifamiliar com 02 pavimentos e área de 375,74m2; Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº 1.008/04 CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 30/12/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração através da PB 20210377749 e ART complementar PB 20220465115, registrada em 28/07/2022; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Aprova a manutenção DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade MINIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 06 da Lei 5.194/66, a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA. Relatório: Considerando que o Empreendedor ANDRE CAVALCANTI SCOGLUIA, (CPF: 076.185.214-09), tratando-se de autuação por exercício ilegal por Pessoa Física de uma Construção de Habitação Unifamiliar com 02 pavimentos e área de 375,74 m2 com domicilio no seguinte endereço: Avenida Juvenal Mário da Silva, 620, Apt 901, Manaíra, João Pessoa PB. Em 30/12/2021. O autuado toma ciência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500029043 / 2021 ;Em 06 de junho de 2022 tramitou pela Câmara Especializada em Engenharia Civil que emitiu a decisão de Manutenção do valor do Auto de infração no valor máximo pela não resolução do fato gerador. Decisão adotada na Reunião ordinária de N. 525.em 14 de junho de 2022 foi enviado o ofício de N. 158/2022-CEEC comunicando ao autuado da decisão de N. 525 e concebendo o prazo de 60 sessenta dias para a apresentação de recurso ao plenário do CREA PB. Análise: Ao compulsar os autos do processo o relator se encosta no Parecer da ATEC e entende que as alegações apresentadas pelo autuado não são consistentes sobre o processo do AUTO DE INFRAÇÃO Nº500029043/2021; "Analisando as alegações apresentadas pelo interessado no recurso ao Plenário, verificamos que quanto a alegação de só ter ciência do auto 6 (seis) meses depois da autuação, consta que o auto foi entregue no momento da fiscalização, ou seja, na obra, no dia 30/12/2021, ao Senhor Joaquim S. Clementino, que inclusive assinou no auto de infração. Quanto a alegação que o Profissional se equivocou no momento da elaboração da ART só colocando a execução, essa é de responsabilidade do Profissional, que tem que colocar além da execução, todos os projetos complementares, caso o mesmo seja responsável por esses, não tendo obrigatoriedade de o mesmo profissional ser responsável pela execução e pelos projetos

complementares; considerando que houve a regularização do fato gerador da infração. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração n° 500029043/2021, com redução no valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração. Encaminhamos para apreciação e julgamento por parte dessa Especializada." Antonio Cesar Pereira Moura Assessor Técnico. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 30/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Voto: Apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade Mínima, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer e Voto. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar com uma abstenção do Conselheiro Wenderson Laverrier Araújo Melo o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-